



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 18/08/2020 – ITEM 20

TC-005187.989.18-1

Câmara Municipal: Lençóis Paulista.

Exercício: 2018.

Presidente: Manoel dos Santos Silva.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-2.

Fiscalização atual: UR-2.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. REMUNERAÇÃO. REVISÃO GERAL ANUAL. PERCENTUAL SUPERIOR À INFLAÇÃO. QUADRO DE PESSOAL. NÍVEL DE ESCOLARIDADE. HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. ADVERTÊNCIAS. REGULARIDADE, COM RESSALVAS.

RELATÓRIO

Em julgamento as contas da **Câmara Municipal de Lençóis Paulista**, relativas ao **exercício de 2018**.

A Unidade Regional de Bauru (UR-2), responsável pelo exame *in loco*, elaborou o relatório constante do evento 11.16, apontando o que segue:

DESPESA DE PESSOAL – reajuste de 4,50% sobre os vencimentos dos servidores, superando a inflação de 2,84% verificada no período.

VEREADORES – descumprimento dos acordos de parcelamento celebrados para a devolução de quantias recebidas indevidamente por diversos Vereadores, incluindo o Presidente da Edilidade.

TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS – metodologia utilizada para a depreciação dos bens patrimoniais não divulgada em notas explicativas.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – necessidade de aprimoramento do acompanhamento da execução contratual, passando a realizar as medições e os pagamentos de acordo com os serviços efetivamente prestados.

CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – falhas nas prestações de contas das despesas com viagens realizadas por meio de adiantamentos; e falta de sinalização do local de atendimento do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC.

QUADRO DE PESSOAL – existência de cargos em comissão cujas atribuições não possuem características de direção, chefia ou assessoramento e ausência de exigência de ensino superior para ocupação de alguns cargos em comissão.

HORAS EXTRAS – pagamento de horas extras de modo habitual ao servidor Selmo José de Matos, ocupante do cargo de motorista, superando o limite legal de 2 (duas) horas por dia.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES – envio intempestivo de documentos ao Sistema Audesp e descumprimento das recomendações exaradas por esta E. Corte de Contas.

Após regular notificação, a Edilidade apresentou suas justificativas e documentos no evento 21.

O d. Ministério Público de Contas manifestou-se pelo juízo de irregularidade, nos termos do art. 33, III, “b”, c/c § 1º, com proposta de aplicação de multa, conforme os artigos 36, parágrafo único e 104, I, II e VI, todos da Lei Complementar nº 709/93, em virtude das falhas relativas: à existência de cargos comissionados sem atribuições de direção, chefia ou assessoramento; à falta de exigência de nível de escolaridade adequado para ocupação dos cargos em comissão; e ao pagamento de horas extras de modo contumaz.

Chamada aos autos, a i. SDG considerou regular o reajuste de 45% sobre a remuneração dos servidores, tendo em vista sua autorização por meio da Lei Municipal nº 5.096/2018, bem como a observância aos limites constitucionais e legais estabelecidos para o Poder Legislativo.

Ponderou que a composição do quadro de pessoal se mostrou aceitável (11 cargos em comissão, 14 cargos efetivos e 11 Vereadores) e que as falhas relativas às atribuições e à escolaridade exigida dos cargos comissionados isoladamente não possuem potencial para comprometer a totalidade das contas, opinando pelo julgamento de regularidade.

Novamente instado, d. MPC entendeu que são inexcusáveis as falhas referentes: ao cargo Assessor Jurídico com provimento em comissão; à



falta de exigência de nível superior completo para ocupação dos cargos de Assessor Legislativo e Assessor Parlamentar; e à realização excessiva de horas extras, reiterando sua manifestação anterior pela irregularidade das contas.

É o relatório.

GRM



VOTO

A Câmara Municipal de Lençóis Paulista cumpriu com os principais índices legais e constitucionais, haja vista que: os gastos com pessoal representaram 1,51% da RCL; a folha de pagamento consumiu 63,13% dos repasses financeiros recebidos; a despesa do exercício correspondeu a 2,99% da receita tributária ampliada do ano anterior; e os subsídios dos agentes políticos situaram-se dentro dos limites previstos no art. 29, VI e VII e art. 37, XI, da Constituição Federal.

Além disso, não foram realizados pagamentos a título de ajuda de custo, verba de gabinete ou sessões extraordinárias e os gastos com combustíveis se mostraram razoáveis.

Os encargos previdenciários foram devidamente recolhidos.

Sobre a inadimplência no ressarcimento das quantias recebidas indevidamente por Vereadores, assiste razão à Origem no argumento de que a competência para cobrar os devedores do erário, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, pertence ao Poder Executivo.

A Defesa apresentou esclarecimentos ou informou a adoção de medidas corretivas em relação: à metodologia utilizada para depreciação dos bens patrimoniais; ao acompanhamento da execução contratual; às prestações de contas das despesas realizadas por meio de adiantamentos; e à sinalização do SIC, cumprindo à Fiscalização certificar se tais falhas foram definitivamente sanadas na próxima inspeção *in loco*.

Em relação ao reajuste geral anual, acolho o posicionamento da i. SDG relevando a questão, vez que foi amparado pela Lei Municipal nº 5.096/2018, bem como que todos os índices constitucionais e legais foram devidamente cumpridos.

No que tange ao quadro de pessoal, afasto o apontamento de que os cargos de Assessor Parlamentar e Assessor Legislativo não possuem atribuições condizentes com o art. 37, V, da Constituição Federal, tendo em vista que a matéria foi considerada regular pelo d. Ministério Público do Estado

de São Paulo – SP, conforme Inquérito Civil nº 14.0321.0001200/017-8 anexado no evento 21.06.

Cabe lembrar que referido inquérito foi instaurado em face da determinação exarada por esta E. Corte nos autos do TC-000850/026/15, que abrigou as contas relativas ao exercício de 2015 da Câmara Municipal de Lençóis Paulista.

Não obstante, é de se formular advertência para sejam definidos requisitos de escolaridade compatíveis com a complexidade de conhecimentos e habilidades necessárias para o desempenho das funções comissionadas, observando ao recomendado no Comunicado SDG nº 32/2015.

Cabível advertência, também, para que a Edilidade controle efetivamente a realização de horas extras, respeitando o limite estabelecido na CLT, de 2 (duas) horas por dia.

Nessas condições e a acompanhando o posicionamento da i. SDG, com fundamento no art. 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, **voto pela regularidade, com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de Lençóis Paulista, relativas ao exercício de 2018**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Nos termos do art. 35 da aludida legislação, considero quitado o responsável Manoel dos Santos Silva.

Determino seja a Câmara Municipal cientificada, via sistema eletrônico, recomendando-se o que segue: observe aos ditames da Lei Federal nº 4.320/64 e ao disposto no Comunicado SDG nº 19/10, quando da realização de adiantamentos; passe a exigir nível de escolaridade compatível com as atribuições dos cargos comissionados, consoante Comunicado SDG nº 32/2015; controle de modo eficaz a realização de horas extras, respeitando a legislação pertinente; e, por fim, observe as instruções e as recomendações exaradas por esta E. Corte de Contas.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro



ACÓRDÃO
TC-005187.989.18-1

Câmara Municipal: Lençóis Paulista.

Exercício: 2018.

Presidente: Manoel dos Santos Silva.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-2.

Fiscalização atual: UR-2.

CONTAS ANUAIS. CÂMARA. REMUNERAÇÃO. REVISÃO GERAL ANUAL. PERCENTUAL SUPERIOR À INFLAÇÃO. QUADRO DE PESSOAL. NÍVEL DE ESCOLARIDADE. HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. ADVERTÊNCIAS. REGULARIDADE, COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 18 de agosto de 2020, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Dimas Ramalho e do Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, e com fundamento no art. 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, voto pela regularidade, com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de Lençóis Paulista, relativas ao exercício de 2018, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Nos termos do art. 35 da aludida legislação, considera quitado o responsável Manoel dos Santos Silva.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2020.

RENATO MARTINS COSTA

PRESIDENTE E RELATOR